



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

LEI Nº 302/2008

“ESTABELECE NORMAS GERAIS  
PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE  
DE PASSAGEIROS EM  
AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Prefeito Municipal de Arapuã, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TITULO I  
CAPITULO I  
DA INSTITUIÇÃO

Art.1º. O transporte de passageiros em automóveis de aluguel, no Município de Arapuã, constitui serviço de utilidade pública, executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal, a qual será consubstanciada pela outorga de Termo de Permissão.

Parágrafo Único. Os preceitos e sistemas relativos a esse tipo de transporte reger-se-ão por esta lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPITULO II  
DOS PRESTADORES DO SERVIÇO

Art. 2º O serviço de transporte de passageiros por táxi será prestado:



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ**

Estado do Paraná

I - por pessoa jurídica, constituída na forma da lei que regulamenta a matéria;

II - por pessoa física, motorista profissional autônomo.

Parágrafo único. Não poderá candidatar-se a permissionário, renovar a permissão ou registrar-se como motorista de táxi, quem seja reincidente em condenação criminal por crime de natureza culposa, resultante da imprudência, imperícia ou negligência, por condução de veículos em via pública, caso não tenha havido suspensão da execução da pena.

Art.3º Os táxis em serviço no Município serão dirigidos por motoristas profissionais, devidamente inscritos no cadastro Municipal de condutores de táxis, possuidores de carteira de habilitação e inscritos no Instituto Nacional de Previdência Social.

## **TÍTULO II**

### **CAPÍTULO I**

#### **DO TERMO DE PERMISSÃO**

Art.4º. À pessoa jurídica ou física, que se disponham a executar o serviço de transporte de passageiros por táxis, será outorgado o Termo de Permissão da Prefeitura, autorizando a exploração desse serviço.

Parágrafo único. O termo de permissão será concedido com validade de 01 (um) ano, devendo ser revalidada a cada 12 (doze) meses, a critério do Departamento Municipal de Transportes, independente do pagamento de taxas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

Art. 5º. Para cada veículo autorizado à exploração do serviço de táxi, o Departamento Municipal de Transportes expedirá um Termo de Permissão contendo, os seguintes dados:

- I - Nome do permissionário;
- II - Identificação do veículo;
- III - Prazo de validade;
- IV - Nome do motorista registrado.

§1º. O Termo de Permissão poderá ser modificado, a qualquer tempo pelo Município, mediante estudo e proposta do Diretor do Departamento de Viação Municipal, quando este julgar oportuno e conveniente fazê-lo.

§2º. A revogação do Termo de Permissão, por parte do Município, poderá ocorrer a qualquer tempo, mediante proposta do Diretor do Departamento de Transporte do Município, originada em Inquérito Administrativo, onde se configure a infração desta Lei pelo permissionário, assegurada ampla defesa à parte.

Art.6º. Mediante prévia autorização do Departamento Municipal de Transportes, os permissionários poderão ceder seus direitos de exploração dos serviços de táxis a terceiros que atendem às exigências deste Regulamento.

§ 1º. A cessão implicará na expedição de novo Termo de Permissão e cancelamento do anterior, além do pagamento de todos os emolumentos e encargos fiscais, pelo novo permissionário.

§2º. O permissionário que ceder seus direitos, não poderá requerê-lo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir da data

*Antônio*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

de efetivação da cessão.

§3º. Será permitida a transferência do Termo de Permissão outorgado as pessoas jurídicas, quando ocorrer sucessão, fusão ou incorporação de empresas permissionárias do serviço.

§4º. Em caso de falência da empresa o Termo de Permissão ficará sob responsabilidade do síndico da massa falida.

§5º. Será permitida a transferência do Termo de Permissão outorgado as pessoas físicas, quando outorgada em favor de motorista profissional autônomo, ou na reunião de vários permissionários para a constituição de empresa.

§6º. Quando ocorrer o falecimento do permissionário observar-se-á o seguinte:

a) - enquanto não for realizada a partilha dos bens do espólio, ficará assegurado ao inventariante o direito de continuar explorando o serviço;

b) - antes de julgada a partilha dos bens do permissionário falecido, facultar-se-á a seus sucessores o direito de cessão de permissão desde que apresentado o competente alvará judicial;

c) - na partilha, se o contemplado com a permissão for herdeiro necessário, não será exigida taxa de transferência.

## CATÍTULO II

### DO CANCELAMENTO DO TERMO DE PERMISSÃO

*Dutior*



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÁ**

Estado do Paraná

Art.7º. O termo de permissão será cancelado:

I - A pedido do permissionário;

II - Quando não for requerida a sua renovação até 30 (trinta) dias após vencida a respectiva validade;

III - Por dissolução da empresa permissionária;

IV - Por falecimento do permissionário autônomo;

V - Nos casos de cassação previstos neste Regulamento.

## **TÍTULO III**

### **CAPITULO ÚNICO**

#### **DO ALVARÁ DE LICENÇA**

Art.8º. A cada veículo pertencente à empresas ou motoristas autônomos, será concedido o "Alvará de Licença" atendidos os dispositivos desta lei: com prazo de validade de doze meses.

§1º. O alvará de licença será renovado mediante o pagamento de taxa no valor correspondente a quatro unidades fiscais do município de Arapuá.

§2º. Fica autorizada a concessão de Alvará de Licença a motoristas autônomos para, em conjunto como o



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ**

Estado do Paraná

permissionário, explorarem um único ponto de estacionamento, utilizando para tanto um veículo, satisfeitas as exigências legais.

§3º. Os permissionários poderão requerer Alvará de Licença para até dois motoristas por veículo em serviço, ficando obrigados a comunicar o Departamento Municipal de Viação as substituições ou dispensas de motoristas, para atualização dos respectivos registros.

Art.9º. O alvará de licença poderá ser apreendido na hipótese do artigo 14 desta Lei.

## **TÍTULO IV CAPITULO ÚNICO DO REGISTRO DE CONDUTORES**

Art.10. Os táxis somente poderão ser conduzidos por motoristas devidamente registrados no Departamento Municipal de Viação de acordo com as disposições do Código Nacional de Trânsito e deste Regulamento.

Art.11. O registro de condutor terá a validade de doze meses, desde que satisfeitas as exigências deste Regulamento e das normas de trânsito, sendo renovado independente do pagamento de taxas.

## **TITULO V CAPITULO I DOS AUTOMÓVEIS**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ**

Estado do Paraná

Art.12. Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta lei, deverão ser de categoria automóveis, dotados de 04 (quatro) ou 02 (duas) portas, em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, comprovados através de vistoria prévia, e satisfazerem as exigências da Lei.

§ 1º Os veículos dotados de 02 (duas) portas não poderão, em qualquer hipótese, exceder a 50% (cinquenta por cento) do total de táxis em circulação no Município.

§2º. O automóvel Táxi, não poderá transportar mais de 05 (três) passageiros.

## **CAPITULO II DA VISTORIA**

Art.13. A Prefeitura Municipal expedirá documento hábil relativo às vistorias, o qual deverá ser fixado no veículo à vista do usuário.

§1º. A vistoria prévia a que se refere o presente artigo deverá ser renovada anualmente pelo Departamento Municipal de Transporte, independente do pagamento de taxa de vistoria.

§2º. Não será transferido Termo de Permissão nem renovado Alvará de Licença de veículo considerado inapto pela vistoria do Departamento Municipal de Transporte.

Art.14. O veículo considerado sem condições de tráfego terá o respectivo Alvará de Licença apreendido pela fiscalização, tendo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período a

*Dattios*



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ**

Estado do Paraná

critério da Administração, para apresentar o veículo à vistoria do Departamento de Transportes Públicos, com as irregularidades sanadas.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo previsto neste Artigo, sem que o veículo volte a ter condições de tráfego, a permissão será cassada.

Art.15. Os veículos pertencentes à empresas poderão ser dotados de sistema de controle pelo rádio desde que autorizado pelo Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL).

Art.16. O permissionário que tiver seu veículo totalmente destruído, comprovada tal circunstância perante o órgão municipal competente, será assegurado o direito à transferência do Termo de Permissão, vedada sua reinscrição no cadastro do Município com outro veículo.

## **TITULO VI CAPITULO ÚNICO DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO**

Art.17. Serão preservados os pontos de estacionamentos já existentes no município.

Art.18. Os novos pontos de estacionamento serão fixados mediante decreto do Chefe do Poder Executivo, tendo em vista o interesse público, com especificação de categoria, localização e número de ordem, bem como, tipos e quantidade máxima de veículos que neles poderão estacionar.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ**

Estado do Paraná

Art.19. O Departamento Municipal de Transporte atendendo as conveniências do trânsito e a necessidades dos usuários poderá estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de táxi, em áreas previamente delimitadas.

Parágrafo único. O Departamento Municipal de Transporte poderá determinar que certos pontos de estacionamento sejam atendidos, em horário específico, no interesse dos usuários, por qualquer permissionário, independentemente do ponto de estacionamento que lhe foi atribuído.

## **TITULO VII CAPITULO ÚNICO DO NÚMERO DE TÁXIS**

Art.20. Fica estabelecido em 10 (dez) o número de automóveis táxis em circulação no Município, podendo o Chefe do Poder Executivo Municipal, visando o interesse público e mediante processo licitatório, ampliar o número de táxis no Município através de Decreto.

## **TITULO VIII CAPITULO ÚNICO DAS TARIFAS**

Art.21. O permissionário pelo prazo 04 (quatro) anos, contados da entrada em vigor dessa Lei, fixará livremente o valor da tarifa do táxi, levando em consideração à distância, condições do trajeto a ser percorrido e o melhor preço ao usuário.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ**

Estado do Paraná

§1º. Dentro no prazo descrito no caput, a administração pública, poderá intervir no preço da tarifa do táxi, quando comprovada sua cobrança em excesso, comparada aos preços do mercado, ou ocorrendo qualquer movimento individual ou coletivo dos permissionários em prejuízo dos usuários.

§2º. Para efeito de fiscalização da fixação das tarifas e de aprimoramento operacional do transporte de passageiros em automóveis de aluguel, a administração pública exercerá a mais ampla fiscalização, procederá vistorias e diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta lei.

## **TITULO IX**

### **CAPITULO I**

#### **DAS PENALIDADES**

Art.22. A Prefeitura Municipal, através do Departamento Municipal de Transporte, manterá rigorosa fiscalização sobre os permissionários e profissionais do volante, com respeito às normas de transito, comportamento cívico, moral, social e funcional para com os usuários e demais permissionários.

### **CAPITULO II**

#### **DOS PERMISSIONÁRIOS E MOTORISTAS**

Art.23. Constitui obrigações dos permissionários:

I - manter os veículos em boas condições de utilização e com todos os dispositivos exigidos por Lei e por este Regulamento;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ**

Estado do Paraná

II - manter um sistema de controle que permita informar ao Departamento de Viação Municipal, quando necessário, qual o motorista que, em determinado dia e hora, dirigia qualquer veículo de sua propriedade;

III - exigir que os motoristas estejam portando a documentação exigida.

Art.24. As empresas permissionárias, além das obrigações previstas no artigo anterior deverão:

I - comunicar ao Departamento Municipal de Transportes Públicos as alterações contratuais ou mudança de membros da Diretoria, no prazo de 05 (cinco) dias, contando da data de ingresso do Regulamento de Registro na Junta Comercial;

II - designar um dos membros da Diretoria como representante da empresa junto ao Departamento Municipal de Transportes.

Art.25. Constituem deveres dos motoristas de táxis, além dos estabelecidos no Regulamento do Código Nacional de Trânsito:

I - estar devidamente vestido, com o traje limpo e portando os documentos pessoais obrigatórios;

II - portar no veículo o Termo de Permissão, Alvará de Licença e Registro de Condutor;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ**

Estado do Paraná

III - atender ao sinal de parada, feito por pessoa que pretenda utilizar o veículo, sempre que trafegar com a indicação livre;

IV - indagar o destino do passageiro, somente depois que este se acomodar no interior do veículo;

V - combinar o valor da tarifa do transporte antes de iniciada a marcha do veículo, para que o usuário tome conhecimento da quantia a pagar;

VI - proceder com correção e urbanidade para com os passageiros e o público em geral;

VII - seguir o itinerário mais curto, salvo determinação expressa do passageiro ou, da autoridade de trânsito;

VIII - dar o troco devido, arcar com o eventual prejuízo quando dele não dispuser;

IX - nos pontos de estabelecimento e nas proximidades de hotéis, casas de diversões, terminais de passageiros, estádios esportivos e outros locais de concentração popular, manter-se em fila e em condições de prontamente tomar o volante, quando se aproximar um passageiro, ou, ao sinal de "Motoristas a postos";

X - auxiliar o embarque e o desembarque de gestantes, crianças, pessoas idosas e deficientes físicos;

XI - alertar os passageiros para recolherem seus pertences, ao término da corrida;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ**

Estado do Paraná

XII - entregar ao Departamento Municipal de Transportes, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os objetos esquecidos no interior do veículo;

XIII - acomodar a bagagem do passageiro no porta malas e retirá-la finda a corrida;

XIV - não fumar quando transportando passageiros;

XV - aproximar o veículo da guia da calçada, (meio-fio), para embarque e desembarque de passageiros.

Art.26. Os motoristas de táxi não estão obrigados a transportar pessoas:

I - cujos objetos e animais que conduzem, ou roupas que usem, possam danificar o veículo ou prejudicar-lhe o assento;

II - embriagadas ou sob a influência de substância entorpecente;

III - facilmente reconhecíveis como portadoras de moléstias infecto-contagiosas;

IV - que após às 22 (vinte e duas) horas não se identificarem quando solicitadas a fazê-lo.

## **CAPITULO III DAS SANÇÕES**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ**

Estado do Paraná

Art.27. O Poder Executivo, em razão da inobservância das obrigações e deveres estatuídos nesta lei e nos demais atos para sua regulamentação, estabelecerá as seguintes sanções gradativas a que se sujeitará o infrator, aplicadas separada ou cumulativamente:

I - suspensão ou cassação do Registro de Condutor;

II - suspensão ou cassação do Termo de Permissão;

Art.28. Será caso de suspensão pelo prazo de até 60 dias, ou cassação do Registro de Condutor que:

I - não exercer com zelo, respeito e dedicação as atribuições da concessão;

II - deixar de atender com presteza e prontamente o usuário.

III - deixar de observar as normas legais e de trânsito;

IV - deixar, sem justa causa, de submeter-se a inspeção médica determinada pela lei ou pela autoridade competente;

V - recusar-se ilegitimamente a transportar passageiros;

VI - retirar, modificar ou substituir, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento de vistoria



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ**

Estado do Paraná

do automóvel, com o fim de criar direito ou obrigações ou de alterar a verdade dos fatos;

VII - cometer a pessoa estranha ao serviço de transporte, salvo nos casos previstos em lei, o desempenho dos encargos que lhe competirem;

VIII - dar-se ao vício de embriaguez contumaz ou de substância que provoque dependência física ou psíquica;

IX - comparecer no ponto de estacionamento, para prestar serviços, em visível estado de embriaguez, ou ingerir bebidas alcoólicas durante o mesmo;

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I a V, será caso de suspensão, nas hipóteses dos incisos VI a IX será caso de cassação do Registro de Condutor.

Art.29. Será caso de suspensão pelo prazo de até 90 dias ou cassação do Termo de Permissão:

I – referir-se de modo depreciativo às autoridades e a atos da administração pública, qualquer que seja o meio empregado para esse fim, salvo quando em trabalho assinado, apreciando atos dessas autoridades, sob o ponto de vista doutrinário com ânimo construtivo;

II – deixar a permissionária, pessoa jurídica ou física, de cumprir as determinações da administração pública ou da Lei específica;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ**

Estado do Paraná

III – receber dentro do prazo de 12 (doze) meses, mais de três punições pela prática das condutas previstas no artigo anterior.

IV - receber dentro do prazo de 12 (doze) meses, mais de duas punições pela prática da conduta prevista nos incisos I e II deste artigo.

V - valer-se de sua qualidade de permissionário do serviço de transporte, para desempenhar atividades estranhas, criminosas ou incompatíveis com a concessão, ou para lograr proveito direta ou indiretamente, por si ou por interposta pessoa, em detrimento da concessão;

VI - receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão da qualidade de permissionário do serviço de transporte;

Parágrafo único. Na hipótese dos incisos I e II será caso de suspensão, nas hipóteses dos incisos II a VI será caso de cassação do Termo de permissão.

Art.30. O permissionário ou o motorista, cuja permissão ou, cujo registro de condutor tenha sido cassado, não poderá candidatar-se a nova permissão ou a novo registro de condutor, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data do Ato de Cassação.

Art.31. A permissionária pessoa jurídica ou física será comunicada por escrito, com termo de recebimento da



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ**

Estado do Paraná

comunicação, da sanção aplicada em razão dos descumprimentos dos comandos desta Lei.

Parágrafo único. Os permissionários respondem pelas infrações cometidas por seus prepostos.

## **TITULO X**

### **CAPITULO ÚNICO**

#### **DOS RECURSOS**

Art.32. No prazo de 10 (dez) dias do recebimento da notificação de infração, o permissionário ou o motorista poderá apresentar requerimento de reconsideração de penalidade aplicada, com efeitos suspensivos, ao Diretor do Departamento Municipal de Transportes.

§ 1º. Se indeferido o requerimento, poderá ser interposto recurso ao Prefeito Municipal, em última instância administrativa, no prazo de 10 (dez) dias;

§ 2º. Se for dado provimento ao recurso, será desconsiderada a penalidade aplicada.

## **TITULO XI**

### **CAPITULO ÚNICO**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art.33. Os permissionários existentes no Município, com termo de permissão oriundo do Município de Ivaiporã/PR terão preservado seus termos e mantida sua atual localização.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ**

Estado do Paraná

Parágrafo único. O permissionário que estiver com o Alvará de Licença vencimento há mais de três anos, terá extinto o termo de permissão, sem direito a qualquer indenização.

Art.34. Os pedidos de novos Termos de Permissão serão solucionados, obedecida, rigorosamente, a ordem cronológica de sua entrada no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal, salvo, para atender o interesse dos usuários.

Art.35. A emissão ou renovação de Termo de Permissão, Alvará de Licença e Registro de Condutor, fornecimento de declarações e certidões pelo Departamento Municipal de Transportes, estão sujeitos ao pagamento de taxas de expediente, a serem fixadas por decreto executivo.

Art.36. Os processos Administrativos somente terão andamento após satisfeita as exigências legais, inclusive as relativas a débitos para com o Departamento Municipal de Transporte.

Art.37. Nos casos de substituição de veículos em razão de acidente ou venda será exigida a apresentação de comprovante de baixa de veículo ou de transferência no registro no Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN).

Art.38. Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Diretor do Departamento Municipal de Viação, referendado o ato pelo Prefeito Municipal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

Art. 39. O Imposto sobre os serviços de que trata esta Lei será fixado em 5% (cinco por cento) do valor de sessenta unidades fiscais do município de Arapuã, na forma que dispõe o Código Tributário Municipal.

Art.40. Esta lei entrará em vigor na data da publicação, revogando as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Arapuã,  
Estado do Paraná. aos dezoito dias do mês de abril de 2008.

DEODATO MATIAS

Prefeito do Município de Arapuã

